



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021697-14.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ELISA BELOTTO FLORES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SCHMITT CORRÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1021697-14.2020.8.26.0114

Apelante: Elisa Belotto Flores

Apelado: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Comarca de Campinas

Voto nº 13.021

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer. Autora portadora de diabetes tipo 1. Inconformismo contra sentença que julgou improcedente o pedido, para compelir a operadora do plano de saúde a fornecer tratamento consistente em bomba de infusão de insulina e insumos. Pleito de reforma. Não acolhimento. Equipamentos para uso domiciliar. Ausência de cobertura contratual e exclusão do rol ANS. Exceção à cobertura obrigatória prevista pelo art. 10, VII, da Lei nº 9.656/98. Precedentes do STJ e desta 3ª Câmara de Direito Privado. Sentença mantida. **Recurso não provido.**

Trata-se ação de obrigação de fazer ajuizada por ELISA BELOTTO FLORES em face de UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Alega, em síntese, que foi diagnosticada com *diabetes mellitus tipo 1* de difícil controle, tendo esgotado todas as tentativas com alternativas tradicionais, sem sucesso. Postula a condenação da ré ao fornecimento do tratamento com os insumos da bomba de infusão de insulina, nos termos da prescrição médica.

A r. sentença de fls. 844/846 julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita.

Apela a autora (fls. 849/906). Sustenta ser portadora de doença crônica e incurável, não devendo prevalecer o parecer do NatJus, restando comprovado no presente caso, a necessidade da apelante em receber o tratamento

mediante a bomba de infusão de insulina, bem como, o dever do plano de saúde em arcar com o fornecimento.

Contrarrazões (fls. 1.243/1.249). Preliminarmente, sustenta ofensa ao princípio da dialeticidade. No mérito, afirma a exclusão legal quanto à obrigatoriedade do fornecimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Primeiramente, não merece guarida a preliminar ventilada em contrarrazões recursais, de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, eis que as razões de apelação sustentam a necessidade de não acolhimento do parecer do NatJus, com fundamento da necessidade da apelante no tratamento pleiteado, impugnando especificamente o entendimento adotado na r. sentença.

Quanto ao mérito, a relação jurídica travada entre as partes e que constitui o substrato do objeto da causa possui natureza consumerista, pois a autora é destinatária final dos serviços prestados pela ré, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades, enquadrando-se ambos perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Pacífico o entendimento jurisprudencial:

Súmula/STJ 608: *Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde.*

A interpretação de cláusulas contratuais e a consideração de nulidade de parte ou de algumas delas não significa desrespeito ao negócio jurídico e perfeito; antes, implica no reconhecimento de sua eficácia, consoante leis de regência e princípios norteadores da ordem jurídica e, em especial, da Carta Magna.

Insurge-se a apelante contra r. sentença que não condenou a requerida a fornecer bomba de infusão de insulina, com fundamento no parecer emitido pelo NAT-JUS, no sentido de que “*não há superioridade científica do pleiteado pela autora em relação aos tratamentos convencionais*”.

Pois bem. Quanto ao tema, a 2ª Turma do Superior Tribunal de

Justiça, no recente julgamento dos EREsp 1886929 e EREsp 1889704, fixou as seguintes teses:

- 1. O rol de procedimentos em eventos da saúde suplementar é, em regra, taxativo;*
- 2. A operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol;*
- 3. É possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra rol;*
- 4. Não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que (i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao rol da saúde suplementar; (ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências; (iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como Conitec e Natjus) e estrangeiros; e (iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.*

Fixadas referidas premissas, apura-se não ter a autora comprovado a previsão da bomba de insulina prescritos no rol de procedimentos obrigatórios da ANS. Na via inversa, o art. 10, VI e VII, da Lei nº 9.656/98, excetuam da cobertura obrigatória dos planos de saúde o fornecimento de medicamentos para tratamento

domiciliar, bem como acessórios não ligados ao ato cirúrgico, como a bomba de insulina requerida, implantada na paciente através de cateter.

Outrossim, de fato, não há comprovação, no caso, da superioridade dos aparelhos frente aos métodos tradicionais de aferição de glicemia, mas apenas maior utilidade e valia dos equipamentos.

Nessa esteira o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento de caso a envolver medicamentos e insumos afetos ao controle de Diabetes, exarou entendimento nesse exato sentido, conforme se extrai da ementa ora transcrita:

“AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. INSUMOS PARA BOMBA INFUSORA DE INSULINA. TRATAMENTO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DO PLANO DE REFERÊNCIA. ART. 10, INCISO VI, DA LEI N. 9.656/1998. INOBRIGATORIEDADE DE COBERTURA. JULGADOS DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE SUPERIOR. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.454/2022. ALEGAÇÃO DE ROL EXEMPLIFICATIVO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 10, INCISO VI, DA LEI N. 9.656/1998. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO DE COBERTURA.

1. Controvérsia pertinente à obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos) para o controle de glicemia de paciente diagnosticado com diabetes mellitus tipo 1 em ambiente domiciliar.

2. Ausência de obrigatoriedade de cobertura de tratamento domiciliar, salvo nas hipóteses de 'home care' ou de terapia antineoplásica. Exegese do art. 10, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998, consoante julgados recentes desta Corte Superior.

3. Julgado específico desta TURMA acerca da ausência de obrigatoriedade de cobertura de bomba de insulina, por se tratar de equipamento de uso domiciliar.

4. Ausência de alteração da força normativa do já citado art. 10, inciso VI, da Lei n. 9.656/1998 ante a superveniência da Lei n. 14.454/2022, de modo que a tese do rol exemplificativo não infirma a conclusão pela ausência de obrigatoriedade de cobertura da bomba de insulina.

Agravo interno improvido.” (AgInt no REsp n. 1.890.572/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.).

Ainda, *“Conforme entendimento de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ, não há obrigatoriedade de cobertura de bomba infusora de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar”* (AgInt no REsp n. 1.933.209/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 19/6/2023.)

Destarte, não há abusividade a ser sanada, tampouco arbitrária a negativa de cobertura dos insumos pleiteados.

Confira-se precedente desta C. 3ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de improcedência. Irresignação. Não acolhimento. Ausência de obrigatoriedade de cobertura de bomba de insulina (e insumos), por se tratar de equipamento de uso domiciliar. Precedentes do C. STJ e desta Câmara. Recusa de cobertura que, no caso, deve ser considerada válida. Sentença mantida. Honorários majorados (art. 85, § 11, CPC). APELO DESPROVIDO. (Apelação nº 1033042-48.2022.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/11/2024).

Com esse quadro, há de ser mantida a sentença recorrida, majorando os honorários advocatícios devidos para 12% sobre o valor da causa atualizado (artigo 85, §11º do CPC), observada a gratuidade concedida.

Anote-se que as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, pois, segundo a orientação do STJ, no julgamento do EDcl no MS 21.315/DF, em 08/06/2016, de relatoria da Ministra Diva Malerbi: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrida."

Para fins de prequestionamento, anota-se estar o julgado em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional mencionada pelas partes.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**, nos termos acima delineados.

SCHMITT CORRÊA
Relator